

LEI Nº 5.532, DE 30 DE Dezembro DE 2005

ANEXO V à Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDAAVISO DE DÉBITO Nº

PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO:						
CPF/CNPJ:						
ENDEREÇO:						
Senhor Contribuinte,						
Com base no § 4º do art. 10 e no art. 10-A da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, fica V. Sa. intimado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do presente Aviso de Débito, o valor do crédito tributário abaixo discriminado, lançado através da Notificação de Lançamento nº _____, de ____/____/____.						
PLACA:		RENAVAM:		ANO DE FABRICAÇÃO:		MARCA/MODELO:
EXERCÍCIO	VENCIMENTO	VALOR EM UFR-PI	VALOR EM R\$	ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS/MULTA	JUROS	TOTAL
A regularização da pendência efetivar-se-á com o pagamento ou a comprovação, conforme o caso, de quitação do débito, de acordo com a legislação tributária, implicando, o não atendimento ao disposto acima, imediata inscrição, como Dívida Ativa do Estado, do crédito tributário lançado.						
O benefício da espontaneidade, de que trata o art. 41 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aplica-se aos casos em que o crédito em atraso for quitado no prazo estipulado neste Aviso de Débito.						
Local/data						
Autoridade Fazendária (assinatura e matrícula)						
Recebi a 1ª via.						
Em ____/____/____.						
Assinatura do Proprietário/Arrendatário						

ESPAÇO RESERVADO PARA O DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAR

ANEXO IV à Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA DE CONTROLE DA ARRECAÇÃO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE IMPOSTOS DIRETOS E TAXASNOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº

PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO:			
CPF/CNPJ:			
ENDEREÇO:			

Senhor Contribuinte,

Com base nos artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 10, 16, 17 e 25 da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, notificamos V. Sª. do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exercício fiscal de _____, referente ao veículo a seguir discriminado:

PLACA:	RENAVAM:	EXERCÍCIO:	VENCIMENTO:
CONTROLE SEFAZ:	CAMPO LIVRE:		
MOEDA: REAL	COTA:		
VALOR ORIGINAL:	CORREÇÃO:	MULTA:	JUROS: TOTAL:

Fica, portanto, V. Sª. Notificado (a) a efetuar o recolhimento do IPVA lançado conforme discriminado acima.

Caso não concorde com o lançamento efetuado pela Fazenda Estadual, poderá V. Sª. reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, por qualquer via, do aviso ou da ciência desta notificação.

O não recolhimento no prazo, ou a não apresentação de reclamação contra o lançamento, implicará na imediata inscrição do débito atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades cabíveis como Dívida Ativa Estadual.

Local/data

Autoridade Fazendária (assinatura e matrícula)

Recebi a 1ª via.
Em ____/____/____.

Assinatura do Proprietário/Arrendatário

P. P. 17980



LEI Nº 5.533, DE 30 DE Dezembro DE 2005

Cria o "Cadastro de Inadimplentes com Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado do Piauí (CADIPI) e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro de Inadimplentes com Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado do Piauí - CADIPI.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o caput tem por finalidade fornecer à Administração Pública direta e indireta informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública estadual, de natureza tributária ou não.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Certificado de Cidadania Fiscal" destinado ao contribuinte que, no período de cinco exercícios consecutivos, não tiver sido incluído no banco de dados do CADIPI.

Art. 3º A inscrição do débito em Dívida Ativa é condição e causa determinante para a inclusão do devedor no CADIPI.

Parágrafo único. A inclusão no CADIPI será precedida da comunicação ao interessado dos motivos que ensejaram sua inclusão no referido cadastro e da existência de débito de sua responsabilidade em aberto, fornecendo-se todas as informações referentes ao mesmo.

Art. 4º O CADIPI, que será gerido pela Procuradoria-Geral do Estado, condensará os dados referentes a toda Dívida Ativa do Estado do Piauí, de suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como de outros entes da Administração Indireta prestadores de serviço público, além de conter relação de todos que tenham sido impedidos de contratar com a Administração Pública estadual em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos.

§ 1º Ficam sujeitos a inscrição no CADIPI todos os contribuintes ou responsáveis por créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive emolumentos e custas processuais, multas e demais sanções conversíveis em pecúnia, exigíveis ou aplicadas pelos órgãos do Judiciário, pelo Tribunal de Contas, ou por qualquer instância do contencioso administrativo, que devam ser revertidos aos cofres estaduais.

§ 2º Para efeito do que trata o § 1º, deverão os entes e órgãos respectivos, por intermédio dos setores competentes, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada das cópias necessárias à compreensão da origem do débito, certidão na qual estejam especificados o nome do devedor, CPF, endereço e outros dados que permitam sua individualização, bem como o montante do débito, o fundamento legal de sua constituição e, se for o caso, os encargos sobre o mesmo incidentes.

Art. 5º A inscrição do crédito de natureza não-tributária em Dívida Ativa, e consequente inclusão no CADIPI, dar-se-á independentemente da instauração formal de processo administrativo sempre que se possa verificar que, nas instâncias próprias, o contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao devedor.

Art. 6º A inclusão do devedor no CADIPI obsta a participação em licitações e contratações com a Administração Pública estadual, inclusive sob a modalidade de contrato de gestão ou termo de parcerias, bem como a percepção ou manutenção de qualquer espécie de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, diferimento, anistia ou remissão.

Art. 7º Fica autorizada, inclusive por meio eletrônico, a divulgação (art. 198, § 3º, Código Tributário Nacional) de informações referentes a débitos inscritos em dívida Ativa Estadual, bem como a devedores cujos nomes estejam incluídos no CADIPI, permitido o compartilhamento, em reciprocidade, de tais informações com outras esferas do Poder Público, independentemente da instauração de processo administrativo.

Art. 8º O pedido de parcelamento do crédito tributário, regularmente deferido pela autoridade competente, exclui o requerente do CADIPI enquanto perdurar o adimplemento. O não-pagamento, nas datas aprazadas, de qualquer das prestações do parcelamento ocasionará a imediata reinclusão do nome do devedor inadimplente no aludido Cadastro, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Fica autorizado o parcelamento administrativo dos débitos de natureza não-tributária, nos mesmos moldes legalmente estabelecidos para os débitos de natureza tributária.

Art. 9º É dispensada a execução judicial de débitos, de natureza tributária ou não-tributária, cujo valor atualizado, acrescidos de todos os encargos legalmente previstos, não ultrapasse 300 UFEPIs, resguardadas, em todo o caso, a inscrição em Dívida Ativa e a inclusão do nome do inadimplente no CADIPI.

Art. 10. Fica autorizada a extinção de créditos tributários e não-tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis e pela adjudicação em pagamento de bens móveis ou imóveis, desde que, à juízo do Poder Executivo, o bem apresente características que tornem sua aquisição particularmente vantajosa ou que, de outro modo, indiquem a facilidade de sua alienação.

§ 1º A extinção de que trata o caput não constitui direito público subjetivo do devedor.

§ 2º O Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual, regulamentará processo sumário de patrimonialização tendente ao cumprimento do disposto neste artigo, bem como os procedimentos referentes a afetação e paceamento.

Art. 11. A interposição de recursos junto ao Conselho de Contribuintes do Estado fica condicionada ao depósito de valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do auto de infração ou do aviso de débito devidamente atualizado, ou do montante corresponderá à soma de uns e outros, se houver mais de um e o recurso abranger todos, limitado o valor, em todo o caso, a 7.000 UFEPIs.